



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8743/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8281/2013
PROTOCOLO	: 1417028
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE ADESÃO N. 004/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	: R\$ 40.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Termo de Adesão n. 004/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa Centro Diagnóstico e Terapêutica Cardio-Pulmonar, visando o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços de exames diagnósticos de imagem e laboratoriais para atender pacientes da rede pública de saúde, tendo como parâmetro o valor estabelecido pela tabela municipal de exames e serviços (anexo VI), no valor inicial da contratação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A inexigibilidade de licitação e a formalização de Credenciamento n. 03/2012 foram consideradas regulares, conforme Acórdão da 1ª câmara **AC01-G.RC- 7/2015**, nos autos **TC/MS nº 7109/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do termo de adesão, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela publicação do termo aditivo fora do prazo previsto no art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e pela remessa dos documentos relativos à execução financeira em desacordo com a exigência prevista no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA-5ICE-21331/2015 - *f.138/142*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e execução do contrato e pela imposição de multa ao responsável em face da remessa intempestiva do termo aditivo, conforme parecer acostado às *f. 143/144* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 14608/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Termo de Adesão n. 004/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa Centro Diagnóstico e Terapêutica Cardio-Pulmonar.

O Termo de Adesão n. 004/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.39/85 dos autos*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do termo de adesão n. 004/2013 e a formalização do 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém o termo aditivo foi publicado fora do prazo estabelecido no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do termo de adesão nº 004/2013	R\$ 40.000,00
Total empenhado (NE)	R\$ 40.000,00
Total anulado (NAE)	R\$ -18.232,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 21.768,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 21.768,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 21.768,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 21.768,00 (vinte e um mil setecentos e sessenta e oito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Termo de Adesão n. 004/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa Centro Diagnóstico e Terapêutica Cardio-Pulmonar, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela publicação do termo aditivo fora do prazo previsto no art. 61 parágrafo único da lei nº 8.666/93 e pela remessa dos documentos relativos à execução financeira em desacordo com a exigência prevista no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretaria Municipal de Saúde – **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, inscrita no CPF nº 372.729.001-30, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do termo aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8666/93;

b) -30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA